

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

EDITAL Nº 04/2015

PROCESSO Nº. 50840.000.274/2015-70

MODALIDADE: Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

Ilustre Comissão de Licitação,

MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 94.526.480/0001-72, situada à Avenida Praia de Belas, 2174, Sala 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem por meio de seu representante legal, perante essa douta Comissão e com fulcro no disposto no art. 45, II, “b” da Lei 12.462/2011 e Arts. 52, 53 e 54 do Decreto 7.581/2011, interpor, tempestivamente

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO WALM UMAH

O Consórcio supramencionado alegou que a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda desrespeitou os critérios de habilitação referente aos itens 10.4.4.b, no que se refere a comprovação da experiência da empresa na realização de Projeto Básico Ambiental – PBA - de rodovias ou ferrovias. Nota-se pelo documento intitulado “Comunicado Nº 12/2015-LICIT/GESUP/DGE” que contém o Relatório de

Julgamento das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação, cujo a partir da página 35, traz a análise dos documentos da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, onde a partir do item 9.3 a Comissão de Licitação, acompanhada da Comissão Técnica, expõe todos os documentos apresentados, sendo que para a comprovação dos serviços de “PBA” foram apresentados 03 (três) Atestados Técnicos. No item 9.4 do presente relatório a Comissão considerou como “ATENDIDA” a experiência da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, pelo atestado da AUTOPISTA PLANALTO SUL (CAT Nº 1655/2011). Não obstante os serviços apresentados pelos Atestados Técnicos emitidos pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes contém em seu escopo os serviços exigidos ficando evidente que a empresa atendeu as exigências editalícias no que se refere ao PBA.

No que se referem aos serviços de Inventário Florestal, os 04 (quatro) Atestados Técnicos apresentados contém em seu escopo, os serviços realizados, sendo que a r. Comissão optou por considerar o Atestado Técnico emitido pela empresa INTESA (CAT nº 1018/2007). A recorrente em pauta alega que o mesmo estaria com CAT apenas de um geólogo, não podendo, portanto ser validado. Entretanto, a recorrente ignora completamente que o mesmo atestado encontra-se válido através da CAT 0383 emitida pelo CRBio 4, da bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, o que valida totalmente o mesmo. Não obstante, além do atestado considerado, na mesma documentação foram apresentados mais 03 (três) Atestados Técnicos com o serviço, destacando-se o atestado da AUTOPISTA PLANALTO SUL (CAT Nº 1655/2011) que contém em sua lista de profissionais, responsáveis técnicos, o profissional Engenheiro Florestal, que possui as atribuições específicas para a realização de atividades de Inventário Florestal, diferentemente de Arquitetos, que não possuem tal atribuição profissional para esta atividade.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

A empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA alega que há irregularidades *“facilmente comprováveis e significativamente incontornáveis”* quanto a comprovação de experiência da Coordenadora do Meio Biótico, a Bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca quanto aos Atestados apresentado, pois conforme a recorrente, *“(…) NENHUM ATESTADO POSSUI AVERBAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, NO CASO CRBIO…(…)”*

Para a profissional apresentada, Bióloga, devidamente registrada e regular junto ao CRBio-4ª Região, a CAT nº 0383/CAT, válida até 31.03.2016 comprova a experiência profissional da Bióloga.

É ciência de que as ART's (Anotações de Responsabilidades Técnicas) com devida baixa por conclusão, e logo depois de recebidas pelo CRBio respectivo, compõem o Acervo Técnico Profissional, ou seja a Certidão de Acervo Técnico. Todas estas questões são fundamentadas pela lei nº 6.687/79 e Resolução CFBio nº 11/2003, que dispõe sobre a regulamentação para ART por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo.

A fim de comprovar cabalmente a veracidade das informações, anexamos a este Recurso a Declaração do Conselho Regional de Biologia - 4ª Região que, diferentemente das infundadas alegações da recorrente, atesta a experiência profissional da pessoa física e a validade da Certidão de Acervo Técnico como comprovação para fins licitatórios.

Com relação ao tempo de experiência profissional mínima exigida, a recorrente alega que a Bióloga não possui o prazo mínimo de 08 (oito) anos.

Ora, pelo Relatório elaborado pela EPL, no item 9.5 *“.. Os documentos referentes a habilitação técnica profissional foram enviadas à GEMAB, para*

subsídio técnico, conforme Memorando 66/2015-LICIT/GESUP/DGE fl. 3346...", ou seja, no item 9.8 "*Documentação apresentada pela licitante para Coordenador do Meio Biótico: Yone Melo de Figueiredo Fonseca*" há um quadro-resumo com todos os Atestados considerados para a contagem do tempo de experiência profissional, ultrapassando-se os 08 (oito) anos de experiência mínima exigida para a função.

Outro ponto que foi levantado pela recorrente se diz respeito à nomenclatura "*Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico*". Ora, a recorrente não deveria questionar tal ponto uma vez que o Cargo ou Função apresentado e constante nos atestados apresentados, traz a Bióloga, como Coordenadora do Meio Biótico, o que abrange todas as etapas de um Estudo deste Meio.

Ainda com relação a comprovação por parte da Bióloga, pela experiência em trabalho de licenciamento ambiental em rodovias ou ferrovias, a CAT 0383 e as de outros CRBios anexados à proposta, comprova pelas ART's constantes os trabalhos exigidos no edital, acompanhadas dos Atestados: - EIA/RIMA da Linha Ferroviária de Alta Velocidade Rio de Janeiro-Campinas; EIA/RIMA ARTESP Rodovia Raposo Tavares, SP-279.

III – DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO MPB-ENECON

O Consórcio supramencionado alegou que a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda não comprovou a experiência profissional do Coordenador do Meio Físico, Luciano Cezar Marca e da Coordenadora do Meio Socioeconômico, Jana Alexandra bem como "*(..) para tanto na tentativa de induzir a erro a R. Comissão, foram apresentados inúmeros atestados que não atendem as exigências editalícias (...)*"

A empresa MRS atendeu prontamente as exigências editalícias, em especial para os Coordenadores do Meio Físico e Socioeconômico.

O Relatório de Julgamento elaborado pela EPL, no seu item 9.7 "*Documentação apresentada pela licitante para Coordenador do Meio Físico: Luciano Cezar Marca*" resume e demonstra claramente no Atestado da ITALPLAN, que contem os serviços de EIA/RIMA, sendo o profissional acima apresentado, Coordenador do Meio Físico e detentor da CAT Nº 1529/2008. Além deste, destaca-se também o Atestado EIA/RIMA ARTESP Rodovia Raposo Tavares, SP-279, o que comprova, sem nenhuma dúvida a experiência em Coordenação do Meio Físico de EIAs/RIMAs de rodovias e/ou ferrovias.

Já para a contagem do tempo de experiência, o quadro do item 9.7.1 do Relatório de Julgamento (12/2015) traz os atestados que foram considerados pela GEMAB e Comissão de Licitação, demonstrando assim, o tempo de experiência mínimo requerido no edital.

No que se refere à Coordenadora do Meio Socioeconômico, Jana Alexandra, o item 9.9 do mesmo Relatório "*Documentação apresentada pela licitante para Coordenador do Meio Socioeconômico: Jana Alexandra*" resume e demonstra claramente no Atestado da ARTESP, a Coordenação dos serviços de EIA/RIMA, do meio Socioeconômico, não sendo necessária a chancela de um Conselho de Classe, pois a categoria profissional não é regida por uma entidade.

Para a contagem do tempo de experiência, o quadro do item 9.9.1 menciona os atestados que foram considerados pela GEMAB e Comissão de Licitação, atendendo o tempo de experiência mínimo requerido no edital.

IV – DOS PEDIDOS

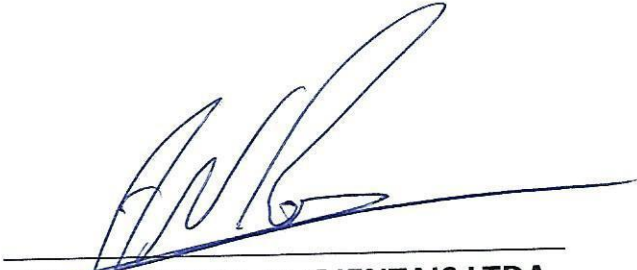
Diante dos expostos, requer a Recorrente que seja mantida a r. decisão que HABILITOU a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, haja vista que a

mesma atendeu todas as condições de habilitação exigidas no edital do certame em questão, sob pena de tomar as medidas cabíveis, inclusive, na esfera judicial.

Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes contrarrazões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada, *data maxima venia*, a mesma não prosperará perante o poder judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de novembro de 2015.



MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 94.526.480/0001-72
ALEXANDRE NUNES DA ROSA
Diretor Executivo
CPF: 339.761.041-91
CREA-RS 66.876/D



Conselho Regional de Biologia – 4ª Região

Av. Amazonas, 298 – 15º Andar
Centro – Belo Horizonte/Minas Gerais – Brasil
CEP: 30180-001 – Tel: (31) 3207-5000
Site / E-mail www.crbio04.gov.br / fiscalizacao@crbio04.gov.br



DECLARAÇÃO

Em atendimento à solicitação da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda, registro CRBio 000246-04/2010, e da bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, regularmente registrada neste CRBio sob o nº 008785/04-D, em virtude da participação no certame licitatório junto à EPL – Empresa de Planejamento e Logística, na modalidade RDC Eletrônico (Regime Diferenciado de Contratação), informamos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº da Certidão 0383/CAT, emitida às 09:01:00 do dia 15/10/2015 (hora e data de Brasília), válida até 31.03.2016, comprova a experiência profissional da Bióloga supracitada.

Esclarecemos ainda que não há modelo de averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com baixa por conclusão e a Certidão de Acervo Técnico, emitida gratuitamente pelo Sistema Online, cumprem essa função. Portanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física seria redundante frente às possibilidades de comprovar a experiência dos profissionais através das ARTs e CAT, instrumentos normatizados pela Resolução CFBio n. 11/2003.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015.

Atenágoras Café Carvalhais Júnior – CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro
Conselho Regional de Biologia da 4ª Região

Esta declaração tem validade até 31/03/2016.

